

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/03/14
Assunção



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal Barra do Garças Ano 2014 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>046</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>21^v</u> Em <u>21/02/14</u> . às <u>15:30</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2014
Autor: Vereador VALDEI LEITE GUIMARÃES - PSB		
PROJETO DE LEI Nº <u>007</u>/2014, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.		

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos em sua merenda escolar”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as escolas e creches do município de Barra do Garças e fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos em sua merenda escolar.

Art. 2º - Deverão as instituições de ensino, acima citadas, fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitem de alimentação diferenciada.

Art. 3º - Competirá a um profissional nutricionista elaborar o cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no artigo 1º.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em
17 de fevereiro de 2014.


VALDEI LEITE GUIMARÃES

(Pebinha)

Vereador-PSB

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

No Brasil, existem mais de 12 milhões de pessoas portadores de diabetes. De igual modo, a hipertensão é uma doença democrática, que acomete 1 em cada 3 brasileiros, entre crianças, adultos e idosos, homens e mulheres de todas as classes sociais e condições financeiras. Trata-se de doenças que requerem constante atenção e dieta alimentar específica.

A não observância às restrições alimentares recomendadas aos diabéticos e aos hipertensos pode causar sérios danos à saúde dos mesmos. A dieta dos mesmos precisa ser observada nas escolas com o mesmo cuidado que há em suas casas para que a manutenção da saúde e bem-estar destes não seja, de forma alguma, prejudicada.

Desta forma, o projeto ora proposto tem por objetivo garantir que os alunos portadores de diabetes e dos portadores de hipertensão tenham alimentação adequada enquanto estiverem em horário escolar, visando o controle da doença. Temos o dever, como Estado, de respeitar o princípio de tratamento desigual para os desiguais.

Dado exposto, verifica-se o profundo interesse local que o presente projeto de lei possui, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone. Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.


VALDEI LEITE GUIMARÃES

(Pebinha)
Vereador-PSB

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

Parecer nº: 044/2014

Projeto de Lei nº 007/2014, de 17 de fevereiro de 2014, de autoria do Vereador Valdei Leite Guimarães - PSB, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos em sua merenda escolar”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2014, de 17 de fevereiro de 2014, de autoria do Vereador Valdei Leite Guimarães - PSB, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos em sua merenda escolar”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei traçando um perfil dos portadores de diabetes e hipertensão, e dos malefícios causados por uma dieta não restritiva, decorrendo daí o dever do estado de zelar pela saúde dos alunos portadores desses males.

03. Já o projeto torna obrigatório o fornecimento de um cardápio diferenciado, elaborado por um nutricionista (art. 3º), aos alunos da rede municipal portadores de diabetes e hipertensão (art. 1º), que deverão ser devidamente cadastrados pelas escolas (art. 2º), deixando as demais regulamentações a cargo do Poder Executivo (art. 4º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A Constituição Federal de 1988 trouxe a baila aquilo que a doutrina convencionou chamar de princípio da proteção integral, tornando assim os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse dos menores, como de obediência obrigatória pelo legislador pátrio, logo entendemos ser legal o presente projeto, vez que, consoante aos ditames da Carta Magna, visa garantir o melhor interesse dos menor precavendo prováveis danos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

11. Por outro lado não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger a criança e adolescente, e zelar pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de fevereiro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/14
Cassiano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

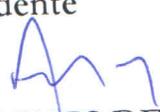
PARECER

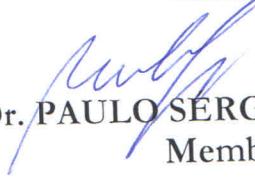
Projeto de Lei nº 007/14 de autoria do
Vereador VALDEI LEITE GUIMARÃES-
PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de 2014 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/14
Ossame

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Projeto de Lei nº 007/14 de autoria do
Vereador VALDEI LEITE GUIMARÃES-
PSD

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de
03 de 2014.

[Signature]
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

[Signature]
Ver.º CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

[Signature]
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 007/14 - Ver. Valdeci Leite Guimarães - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	consistente		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 10/03/14

Cassiano